PROPOSIÇÃO DE LEI N°02/2008

Altera Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007. que institui o Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

ART. 1º – A Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Aceitação de arruamento por metro linear de rua.	R$0,30
Aceitação de loteamento, por lotes.	R$1,15
.....	.....
.....	.....
Numeração de prédios.	ISENTO
Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	R$0,50
Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por m².	R$0,15
vistoria requerida, por m²	R$0,30

ART. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2008

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0_ _32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº, de ____ de _____ de 2008.

Altera Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Aceitação de arruamento, por metro linear de rua.	R$ 0,30
Aceitação de loteamento, por lotes.	R$ 1,15
.....	.....
.....	.....
Numeração de prédios.	**ISENTO**
Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	R$ 0,50
Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por m².	R$ 0,15
Vistoria requerida, por m².	R$ 0,30

"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa (MG), _____ de _____ de 2008.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Recebemos
Matias Barbosa 21 de Março de 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0_ _32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

Matias Barbosa (MG), 10 de janeiro de 2008.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal.

A presente proposição legislativa visa tão-somente isentar os munícipes do pagamento da taxa referente à numeração de prédios, haja vista que tal exação vem desestimulando a população a providenciar a regularização de seus imóveis, fato que prejudica enormemente o Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

As conseqüências da inexistência de numeração oficial e ordenada nas edificações da cidade refletem diretamente na cobrança do IPTU, vez que o referido tributo está intrinsecamente ligado ao cadastro imobiliário municipal. Quanto mais imóveis regularizados, maior a arrecadação municipal com o IPTU, o que justifica a renúncia de receita gerada pelo projeto de lei, colocando a proposição em consonância com os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a execução orçamentária municipal.

Por fim, necessário ressaltar que o presente projeto de lei atenderá muitos cidadãos que têm a intenção de regularizar seu imóvel junto à Prefeitura Municipal, mas que não possuem condições financeiras de arcar com o valor da taxa referente à numeração de prédios, sem contar que a medida contribuirá sobremaneira para organização do espaço urbano local.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Recebemos
Matias Barbosa 11 de janeiro de 2008

EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº.2/2008

Dê-se á ementa a seguinte redação:

"Altera tabela V da lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que insitui o Código Tributário Municipal.".

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2008.

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relatora: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Justificação: A emenda apresentada visa tão somente à melhor adequação.

APROVADO
Sala das Sessões 27/02/08
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº XX/2008

PARECER JURÍDICO

I - HISTÓRICO:

Parecer jurídico solicitado a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Matias Barbosa, sobre projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de alterar a Tabela V da Lei Municipal nº. 809, de 27 de outubro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, para concessão de anistia das taxas de numeração de prédios.

II - RELATÓRIO:

2.1 - QUANTO À FORMA:

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria objeto da presente proposição, qual seja, isentar os munícipes do pagamento de taxa referente à numeração de prédios, encontrando fundamentação no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 150 – *caput*.

§ 6º - Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, **taxas** ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual e **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Na hipótese em tela, a Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007, caso seja aprovada a presente proposição, será parcialmente modificada por um ato normativo de mesma hierarquia e natureza jurídica.

Nos termos do artigo 44, § 1º, II, da Lei Orgânica deste Município, o Prefeito possui iniciativa privativa para propor projeto de Lei que disponha sobre matéria tributária, ficando assim demonstrada a legitimidade do chefe do Executivo para apresentar a presente proposição. Segue abaixo o conteúdo do dispositivo mencionado:

Art. 44 – *caput*.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:(grifo nosso)

(...)

II – organização administrativa do Poder Executivo e **matéria tributária** e orçamentária; (grifo nosso)

Por fim, quanto ao aspecto formal da proposição de Lei, o presente Parecer adverte que a matéria requer a aprovação da maioria de dois terços dos Vereadores da Casa Legislativa, conforme disciplinado no artigo 116 da Lei Orgânica:

Art.116. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 - QUANTO AO MÉRITO:

Primeiramente, observa-se o presente projeto de Lei altera parcialmente o conteúdo da Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007. Neste viés, salienta-se que a sucessão de Leis configura ato rotineiro na vida do Direito, sendo que o período de duração de uma Lei caracteriza-se pela flexibilidade, ou seja, varia de ato normativo para ato normativo.

A alteração de leis é prevista no Direito, mais especificamente no artigo 2º, "caput", da Lei de Introdução do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (GRIFO NOSSO)

Analisando o projeto em sua totalidade, vale fazer as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 previu a repartição da competência tributária entre os entes federativos, permitindo a cada um deles a instituição de tributos, com observância ao princípio da reserva LEGAL. A repartição da competência tributária é de suma importância, pois garante aos entes federativos renda própria para o pleno exercício de sua autonomia política e administrativa.

Nos ensinamentos de Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, editora Atlas, 6ª edição, 2006, p. 1834), uma das regras básicas que norteia a repartição da competência tributária é a "divisão dos tributos em espécie pelos entes federativos", isto é, "a Constituição indica o tributo correspondente, privativamente, a cada ente federativo".

No tocante à repartição da competência tributária para a instituição de taxas, a Carta Magna adotou o critério da distribuição da competência administrativa, ou seja, a criação das taxas pressupõe a competência administrativa do ente federativo para o exercício do poder de polícia ou para a realização dos serviços públicos específicos e divisíveis, que são oferecidos ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Partindo das colocações acima, o Município possui competência tributária para instituir taxas, em conformidade com o previsto no artigo 145, II, da Constituição Federal, e no artigo 112, II, da Lei Orgânica:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** poderão instituir os seguintes tributos: (grifo nosso)

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifo nosso)

Art. 112 – Compete ao **Município** instituir os seguintes tributos: (GRIFO NOSSO)

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (GRIFO NOSSO)

O artigo 177, I do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade do benefício da isenção ser estendida às taxas, desde que haja previsão legal. A Lei Orgânica no artigo 116, o qual segue abaixo transcrito, previu a concessão de isenção a todos os tributos municipais, sendo a taxa uma espécie de tributo, é permitido a Administração Municipal conceder isenção de taxas:

Art. 116. A **concessão de isenção** e de anistia de **Tributos municipais** dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A concessão do benefício da isenção constitui ato discricionário, ou seja, valendo-se de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal estabelecerá as hipóteses em que não ocorrerá a incidência do tributo, dispensando o contribuinte de seu pagamento, para isto, deverá partir de critérios racionais, lógicos e impessoais.

Conforme se pode observar da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei, ao isentar os munícipes do pagamento da taxa referente à numeração de prédios, pautou-se na necessidade de estimular a população a providenciar a regularização de seus imóveis junto à Prefeitura Municipal, fato este que facilitará a cobrança do IPTU, uma vez que a cobrança de mencionado imposto está atrelada ao cadastro imobiliário municipal.

Não se pode deixar de fazer neste Parecer algumas observações concernentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000). O diploma normativo alterou significativamente a estrutura do regime fiscal nacional, buscando o maior controle do déficit público e a concretização dos postulados da responsabilidade, transparência e administração planejada das finanças públicas. Com efeito, previu, em seu artigo 14, medidas de caráter estritamente técnico, as quais deverão ser observadas pelo ente federativo antes de renunciar às suas receitas. Tais medidas objetivam manter o equilíbrio fiscal, bem como evitar a renúncia de receita aleatória e decorrente de decisão meramente protecionista.

Nesta esteira, a renúncia de receita, nos termos do "caput" do mencionado artigo 14, deverá estar vinculada à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes, assim como

atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, alternativamente, conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do artigo 14, o ente federativo deverá demonstrar que a renúncia será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e que não haverá comprometimento das metas previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou deverá demonstrar que a renúncia será compensada pelo aumento de receita advindo da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certo afirmar que, havendo observância da regra constitucional (artigo 150, § 6º), da Lei de Responsabilidade Fiscal (sobretudo o artigo 14), do Código Tributário Nacional e da Legislação Local acerca da matéria, o Município, por meio de uma ação planejada e responsável dos efeitos da renúncia de receita, poderá conceder isenções, com o objetivo de regularizar a numeração das edificações nele localizadas, e, por conseqüência, ampliar a arrecadação com o IPTU.

Vale dizer, a Administração Pública Municipal, antes de tudo, deverá ter a garantia de que, com a isenção tributária, ocorrerá maior arrecadação do IPTU, uma vez que a não cobrança da taxa referente à numeração de prédios gerará a diminuição de receita e nada mais coerente que o Município tenha, de antemão, essa certeza, afinal, o equilíbrio entre as receitas e despesas públicas é condição essencial para uma gestão fiscal sadia.

2.3 - QUANTO AO CONTEÚDO

Examinando o conteúdo do projeto de lei, verificou-se que na ementa e no "caput" do artigo 1º consta como data de promulgação da Lei Municipal nº. 809 o dia 27 de outubro de 2007. Sugerimos uma emenda de redação no sentido de modificar a data para 27 de outubro de 2006, ano que, de fato, ocorreu a publicação da Lei Municipal.

Sugerimos que seja solicitado parecer contábil que comprove a inexistência de impacto orçamentário-financeiro, em decorrência da isenção da taxa de numeração de prédios, antes da aprovação do projeto de Lei.

2.4 - CONCLUSÃO:

Sob o aspecto jurídico, o presente projeto de Lei, não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, que impeça sua aprovação.

É o parecer que submetemos a apreciação dos senhores (as) Vereadores (as).

Salvo melhor juízo.

Caroline Lima Paz
OAB/MG 101.684

Andreia Martins Ribeiro
Andreia Martins Ribeiro
OAB/MG 104.359

PROJETO DE LEI Nº XX/2008

PARECER JURÍDICO

I - HISTÓRICO:

Cuida a matéria de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de alterar a Tabela V da Lei Municipal nº. 809, de 27 de outubro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal.

II - RELATÓRIO:

2.1 - QUANTO À FORMA:

Juridicamente, **a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria objeto da presente proposição**, qual seja, isentar os munícipes do pagamento de taxa referente à numeração de prédios, encontrando fundamentação no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 150 – *caput*.

§ 6º - Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, **taxas** ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual e **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Cumpre ainda lembrar que nos termos do artigo 44, § 1º, II, da Lei Orgânica deste Município, **o Prefeito possui iniciativa privativa para propor projeto de Lei que disponha sobre matéria tributária**, ficando assim demonstrada a LEGITIMIDADE do autor para apresentar a presente proposição. Segue abaixo o conteúdo do dispositivo mencionado:

Art. 44 – *caput*.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:(GRIFO NOSSO)

(...)

II – organização administrativa do Poder Executivo e **matéria tributária** e orçamentária; (GRIFO NOSSO)

Por fim, quanto ao aspecto formal da proposição de Lei, o presente Parecer adverte que **a matéria requer a aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa**, conforme disciplinado no artigo 116, da Lei Orgânica:

Art. 116 – A concessão de **isenção** e de anistia de **tributos municipais** dependerá de **autorização legislativa**, ***aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal***. (GRIFO NOSSO)

2.2 - QUANTO AO MÉRITO:

Primeiramente, observa-se que o dispositivo do presente projeto de Lei altera parcialmente o conteúdo da Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007. Neste viés, salienta-se que a sucessão de Leis configura ato rotineiro na vida do Direito, sendo que o período de duração de uma Lei caracteriza-se pela flexibilidade, ou seja, varia de ato normativo para ato normativo.

Na hipótese em tela, a Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2007, caso seja aprovada a presente proposição, será parcialmente modificada por um ato normativo de mesma hierarquia e natureza jurídica, fenômeno este perfeitamente aceitável no Direito e que encontra fundamentação no artigo 2º, "caput", da Lei de Introdução do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (GRIFO NOSSO)

Analisando o projeto em sua totalidade, vale fazer as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 previu a repartição da competência tributária entre os entes federativos, permitindo a cada um deles a instituição de tributos, com observância ao princípio da reserva LEGAL. A repartição da competência tributária é de suma importância, pois garante aos entes federativos renda própria para o pleno exercício de sua autonomia política e administrativa.

Nos ensinamentos de Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, editora Atlas, 6ª edição, 2006, p. 1834), uma das regras básicas que norteia a repartição da competência tributária é a "divisão dos tributos em espécie pelos entes federativos", isto é, "a Constituição indica o tributo correspondente, privativamente, a cada ente federativo".

No tocante à repartição da competência tributária para a instituição de taxas, a Carta Magna adotou o critério da distribuição da competência administrativa, ou seja, a criação das taxas pressupõe a competência administrativa do ente federativo para o exercício do poder de polícia ou para a realização dos serviços públicos específicos e divisíveis, que são oferecidos ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Partindo das colocações acima, o Município possui competência tributária para instituir taxas, em conformidade com o previsto no artigo 145, II, da Constituição Federal, e no artigo 112, II, da Lei Orgânica:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** poderão instituir os seguintes tributos: (GRIFO NOSSO)

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (GRIFO NOSSO)

Art. 112 – Compete ao **Município** instituir os seguintes tributos: (GRIFO NOSSO)

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (GRIFO NOSSO)

A concessão do benefício de isenção de taxa constitui ato discricionário, ou seja, valendo-se de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal estabelecerá as hipóteses em que não ocorrerá a incidência do tributo, dispensando o contribuinte de seu pagamento, para isto, deverá partir de critérios racionais, lógicos e impessoais.

Conforme se pode observar da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei, ao isentar os munícipes do pagamento da taxa referente à numeração de prédios, pautou-se na necessidade de estimular a população a providenciar a regularização de seus imóveis junto à Prefeitura Municipal, fato este que facilitará a cobrança do IPTU, uma vez que a cobrança de mencionado imposto está atrelada ao cadastro imobiliário municipal. Desta forma, cabe aos membros desta Casa Legislativa analisar a justificativa apresentada, bem como a relação custo/benefício que a isenção da referida taxa trará ao Município de Matias Barbosa.

Também, não se pode deixar de fazer neste Parecer algumas observações concernentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000). O diploma normativo alterou significativamente a estrutura do regime fiscal nacional, buscando o maior controle do déficit público e a concretização dos postulados da responsabilidade, transparência e administração planejada das finanças públicas. Com efeito, previu, em seu artigo 14, medidas de caráter estritamente técnico, as quais deverão ser observadas pelo ente federativo antes de renunciar às suas receitas. Tais medidas objetivam manter o equilíbrio fiscal, bem como evitar a renúncia de receita aleatória e decorrente de decisão meramente protecionista.

Nesta esteira, a renúncia de receita, nos termos do "caput" do mencionado artigo 14, deverá estar vinculada à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes, assim como atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, alternativamente, conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do artigo 14, o ente federativo deverá demonstrar que a renúncia será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e que não haverá comprometimento das metas previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou deverá demonstrar que a renúncia será compensada pelo aumento de receita advindo da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certo afirmar que, havendo observância da regra constitucional (artigo 150, § 6º), da Lei de Responsabilidade Fiscal (sobretudo o artigo 14), do Código Tributário Nacional e da Legislação Local acerca da matéria, o Município, por meio de uma ação planejada e responsável dos efeitos da renúncia de receita, poderá conceder isenções, com o objetivo de regularizar a numeração das edificações nele localizadas, e, por conseqüência, ampliar a arrecadação com o IPTU.

Vale dizer, a Administração Pública Municipal, antes de tudo, deverá ter a garantia de que, com a isenção tributária, ocorrerá maior arrecadação do IPTU, uma vez que a não cobrança da taxa referente à numeração de prédios gerará a diminuição de receita e nada mais coerente que o Município tenha, de antemão, essa certeza, afinal, o equilíbrio entre as receitas e despesas públicas é condição essencial para uma gestão fiscal sadia.

Por fim, antes da aprovação deste projeto de Lei, recomenda-se que o mesmo seja enviado à Assessoria Contábil desta Casa Legislativa para emissão de Parecer, uma vez que envolve matéria de impacto orçamentário e financeiro.

2.3 - QUANTO AO CONTEÚDO

Examinando o conteúdo do projeto de lei, verificou-se que na ementa e no "caput" do artigo 1° consta como data da Lei Municipal n°. 809 o dia 27 de outubro de 2007. O presente parecer sugere uma emenda de redação no sentido de se modificar a data para o dia 27 de outubro de 2006, ano que, de fato, ocorreu a publicação da Lei Municipal.

2.4 - CONCLUSÃO:

Sob o aspecto jurídico, o presente projeto de Lei não possui qualquer tipo de vício, seja de ordem formal, seja de ordem material, podendo, portanto, ser aprovado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caroline Lima Paz
OAB/MG 101.684

Andréia Martins Ribeiro
OAB/MG 104.359

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

P A R E C E R N°. 6/08

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei nº2/08 que ALTERA TABELA V DA LEI MUNICIPAL Nº 809, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2008.

Rita Edite de O. Fernandes

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Joaquim Oliveira

Relator: Joaquim Oliveira

APROVADO
Sala das Comissões, 27 / 2 / 2008
Rita Edite de O. Fernandes
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br
Novos Telefones: 3273-5700 // fax: 3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R nº.16/2008

RELATÓRIO

Cuida de Proposição de Lei nº.2/2008 que Altera tabela V da Lei Municipal nº.809, de 27 de outubro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata a Proposição de Lei nº.2/08 sobre a alteração da tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal. A referida proposição de lei atende os requisitos técnicos e legais, não possuindo vícios jurídicos de ordem formal e material. Deve-se contudo promover uma emenda de redação à sua ementa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposição de Lei nº. 2/08

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2008.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Presidente

APROVADO
Sala das Comissões, 27 / 02 / 08
Presidente da Comissão

Joaquim Benedito de Almeida
Secretário

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Relator

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br
Novos Telefones: 3273-5700 // fax: 3273-5720

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPASI, URBANISMO E CIDADANIA

P A R E C E R N°8/08

O membro da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (Presidente) reunido na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei nº 2/08 que ALTERA TABELA V DA LEI MUNICIPAL Nº 809, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2008.

Presidente: José Custódio Nunes

Secretário: Joaquim Oliveira

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

APROVADO
Sala das Comissões, 27/2/08
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

APROVADO
Sala das Comissões, 05 / 03 / 08
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO FINAL Nº. 19/2008

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer em segunda votação na Proposição de Lei nº.02 que ALTERA TABELA V DA LEI MUNICIPAL Nº 809, DE 27 DE OUTUBRO DE 2007 QIE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNIICIPAL. Após as discussões, análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em segunda e última discussão e votação, com as respectivas emendas.

Sala das Comissões, 05 de março de 2008.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes

APROVADO
Sala das Comissões, / /
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br
Novos Telefones: 3273-5700 // fax: 3273-5720

Lei n.º 908, de 12 de março de 2008.

Altera Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela V da Lei Municipal nº 809, de 27 de outubro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Aceitação de arruamento, por metro linear de rua.	R$ 0,30
Aceitação de loteamento, por lotes.	R$ 1,15
.....	.....
.....	.....
Numeração de prédios.	**ISENTO**
Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	R$ 0,50
Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por m².	R$ 0,15
Vistoria requerida, por m².	R$ 0,30

"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 12 de março de 2008.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal